



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000665945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004106-75.1994.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes DACUNHA SA e PANTER S HOTEL LTDA, são apelados BANCO SANTANDER BRASIL S/A e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EUTÁLIO PORTO (Presidente) e RODRIGUES DE AGUIAR.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

SILVA RUSSO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação Cível nº 0004106-75.1994.8.26.0564

Apelantes: Dacunha Sa e Panter S Hotel Ltda

Apelados: Banco Santander Brasil S/A e Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo

Interessado: Banco do Brasil S/A

Comarca: São Bernardo do Campo

Voto nº 30611

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DEPÓSITOS JUDICIAIS – Município de São Bernardo do Campo - CORREÇÃO MONETÁRIA INTEGRAL Pleiteada – IMPUGNAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO – Acolhida – Julgada extinta a ação, em fase de execução, em primeiro grau – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – DEPOSITÁRIA JUDICIAL – Natureza de AUXILIAR DA JUSTIÇA - Responsável pelo pagamento da correção monetária pelos valores recolhidos – Mera recomposição do valor da moeda – BANCO DEPOSITÁRIO – Dever de entregar ao beneficiário o valor depositado, com os acréscimos legais – Desnecessidade de ação autônoma - Inteligência da Súmula nº 179 e da Súmula 271, ambas do C. STJ – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – Desconsideração, neste caso – Depósitos a eles posteriores - Observância da Tabela Prática deste E. TJSP apenas para débitos judicial – LEGITIMIDADE PASSIVA Reconhecida – Diferenças, porém, improvas – Sentença mantida – Apelo das autoras improvido.

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 901/903 verso, a qual extinguiu esta ação anulatória de débito fiscal, em fase de execução, nos termos do *artigo 485, inciso IV, do CPC/2015* e condenou à sucumbência as autoras, que buscam, nesta sede, a reforma do julgado, em suma, repisando o argumento da sua pretensão executória, quanto à legitimidade, do banco depositário, bem assim, ao seu direito de devolução completa, dos seus depósitos judiciais e, conseqüentemente, postulando pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

cumprimento, por parte do apelado, do encargo de AUXILIAR DO JUÍZO, mediante restituição integral do valor dado em depósito, atualizado até o desembolso, com a inversão da sucumbência (fls. 906/914).

Apelo tempestivo, preparado (fls. 928/929), respondido (fls. 933/944), e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Como se vê dos autos, ambas as autoras depositaram judicialmente, os valores referentes aos lançamentos da discutida TAXA DE LICENÇA, nesta demanda, onde restaram elas vencedoras e assim pleitearam os respectivos levantamentos, sendo desatendidas, pela r. sentença, daí o presente apelo.

Mas, nas suas contrarrazões, a instituição bancária sustenta a nulidade da execução movida contra esta, por falta de intimação em momento anterior à constituição do título exequendo, e inexistência de expurgos inflacionários, na vigência do **PLANO REAL**, e que não ocorreu perda inflacionária neste período, especialmente entre os anos de 1994 a 2000 e, portanto, não havendo valores a serem pagos, observando-se as “bases da caderneta de poupança”, as quais foram ditadas pela *Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991 - PLANO COLLOR II* - , em que seus *artigos 1º e 2º* instituiu a **TAXA REFERENCIAL (TR)** e a **TAXA REFERENCIAL DIÁRIA (TRD)**, ambas criadas como **TAXA DE JUROS** e não como **ÍNDICE DE PREÇOS**, além de dizer que os 02 (dois) depósitos judiciais em debate, foram efetuados em 30.03.1994, tendo como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

data de aniversário o dia 01.04.1994, sendo creditadas suas respectivas remunerações sempre no 1º dia do mês, e mais, ressalva que a regulamentação da emissão e substituição da moeda se deu com a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542, DE 30 DE JUNHO DE 1994 – PLANO REAL** - , esta convertida em **LEI Nº 9.069/95**, denominando a nova moeda nacional de **CRUZEIRO REAL** para **REAL**, em que *cada unidade real* (em 1º de julho de 1994) valeria *uma unidade de dólar norte-americanos*.

Como se percebe, trata-se de cobrança de diferenças de CORREÇÃO MONETÁRIA em DEPÓSITO JUDICIAL realizado na instituição financeira apelada.

Nos termos da *Súmula nº 179 do Colendo Superior Tribunal de Justiça*, respondendo o estabelecimento bancário que recebeu os depósitos judiciais, pelo pagamento da correção monetária, deverá fazê-lo pelos índices correspondentes à desvalorização inflacionária da moeda, em cada período:

Súmula nº 179 do C. STJ – “*O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro em depósito judicial, responde pelo pagamento de correção monetária relativa aos valores recolhidos*”.

Além disso, dispensa-se, em princípio, ação autônoma, para o pagamento de eventuais diferenças.

Nesse sentido:

C. STJ – “PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. SÚMULA 271/STJ. 1.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Dispensa-se o ajuizamento de ação autônoma para a correção monetária de depósitos judiciais, podendo ser pleiteada na mesma ação em que realizados tais depósitos, nos termos da Súmula 271/STJ. Entretanto, tal entendimento não impede que a parte intente ação específica para discutir a pretensa correção monetária que entende devida sobre os depósitos judiciais feitos em instituição bancária. 2. Recurso especial provido.” (REsp nº 962.839/RS – RECURSO ESPECIAL 2007/0142319-5 – SEGUNDA TURMA – j. 03.08.2010 – DJe 24.08.2010 - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)

Todavia, realizados tais depósitos, seus rendimentos orientam-se, sim, pelo mencionados índices da caderneta de poupança, certo que a Tabela Prática, deste E. Tribunal de Justiça aplica-se, apenas aos débitos judiciais.

Além disso, como também asseverou o banco apelado, os depósitos ora discutidos foram realizados após os mencionados expurgos inflacionários, ausente, aqui, qualquer prova de eventual diferença, em favor das apelantes.

Em consequência, a instituição financeira depositária nada deverá complementar, nestes autos, em prol das autoras, assim preservando-se a r. sentença, que determinou a extinção deste processo.

Nega-se provimento ao apelo.

SILVA RUSSO
RELATOR